



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 105/2019.

Em, 17 de abril de 2019.

**INSTITUI O ESTATUTO DA GESTANTE, DA  
PARTURIENTE E DA PREVENÇÃO DE RISCOS  
SOCIAIS NA MATERNIDADE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - É instituído o Estatuto da Gestante, da Parturiente e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade, com os seguintes objetivos:

- I - implantar medidas de informação sobre os procedimentos a serem adotados, proteção e prevenção de riscos;
- II - definir as formas de identificação da violência obstétrica;
- III - prever notificação dos casos de violação aos direitos e garantias;

Art. 2º - A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade e saúde física e mental.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal oferecer mecanismos de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - Toda gestante e parturiente tem direito, no decorrer da gestação, parto e puerpério, a:

- I - atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade, realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;
- II - acesso facilitado à rede de serviços organizada para a atenção obstétrica e puerperal, com garantias de internamento, quando necessário, e do atendimento às intercorrências;
- III - disponibilização de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos necessários à atenção pré-natal, parto e puerpério e ao recém-nascido;
- IV - oferta e realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, sendo, preferencialmente, uma no primeiro trimestre, duas no segundo trimestre e três no terceiro trimestre da gestação;
- V - acesso à informação de ações educativas em linguagem clara, proporcionando respostas às indagações da mulher e de seus familiares, para a importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas comuns e sinais de alerta, incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto às suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efetivo acesso às várias formas de realizá-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;
- VI - presença de acompanhante de sua preferência e de doula, se assim a gestante desejar, para o período do trabalho do parto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

VII - realização de parto normal humanizado, salvo se houver contraindicações clínicas;

VIII - atendimento médico e psicossocial para a mulher que sofrer a interrupção da gravidez, inclusive com internação em local separado das mulheres que estão em trabalho de parto; e

IX - acesso à rede de assistência social.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente, assegurando-se-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período do puerpério, como as seguintes condutas, dentre outras:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II - zombar ou recriminar a mulher por comportamentos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como por qualquer característica ou ato físico como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - deixar de dar atenção às queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - induzir à realização de cesariana quando esta não se faz necessária, por meio da apresentação de riscos hipotéticos ou não comprovados, sem a devida explicação das consequências à mulher e ao recém-nascido;

VI - recusar atendimento de parto;

VII - promover a transferência de internação da mulher sem análise prévia de existência de vaga e garantia de atendimento no local para o qual está sendo transferida, bem como sem cálculo do tempo suficiente para que chegue ao novo local sem risco de saúde;

VIII - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

IX - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

X - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XI - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XII - proceder a episiotomia quando não for imprescindível;

XIII - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XIV - realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

XV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVI - submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos destinados exclusivamente para treinamento de estudantes;

XVII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a oportunidade de mamar;

XVIII - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XIX - não informar à mulher com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura das tubas uterinas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde-SUS;

XX - tratar o pai do recém-nascido, ou responsável escolhido pela mãe, como visitante e obstar seu livre acesso ao acompanhamento da parturiente e do recém-nascido a qualquer hora do dia.

§ 2º - Os casos de suspeita ou constatação de violência ou maus-tratos praticados contra a gestante, parturiente ou do recém-nascido serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde às autoridades competentes.

Art. 5º - O estabelecimento de saúde que identificar gestante que se enquadre em situação de risco social dará prioridade à atuação dos profissionais capacitados para orientação e tratamento adequado.

Parágrafo único - Considera-se gestante com risco a que apresentar uma ou mais das seguintes situações:

- I - vulnerabilidade social;
- II - dependência de drogas lícitas ou ilícitas;
- III - transtorno mental;
- IV - idade menor de 15 (quinze) ou maior de 35 (trinta e cinco) anos;
- V - cuja ocupação principal envolva esforço físico excessivo, carga horária extensa, rotatividade de horário ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos;
- VI - altos níveis de estresse;
- VII - situação afetiva conflituosa;
- VIII - suporte familiar ou social inadequado;
- IX - não aceitação da gravidez;
- XX - violência doméstica;
- XI - hipertensão arterial sistêmica.

Art. 6º - O Poder Público e as instituições de saúde devem oferecer capacitação e reciclagem aos profissionais envolvidos na assistência acerca do disposto nesta lei, objetivando o atendimento e cuidado humanizados, éticos e baseados nas melhores evidências existentes, com a função de captação precoce dos casos suspeitos e confirmados de gravidez e seu adequado acompanhamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 7º - As obrigações de medidas preventivas previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º - O descumprimento desta lei implica responsabilidade civil, criminal ou administrativa da pessoa física ou jurídica infratora.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

Submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que objetiva disciplinar os direitos e as garantias à gestante e à parturiente, combatendo situações de violência obstétrica, eis que se trata de um mecanismo violador dos direitos conquistados pelas mulheres.

Entende-se por violência obstétrica toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. Um tema pouco abordado no Brasil, mas muito recorrente, considerando que as pesquisas revelam que uma a cada quatro brasileiras já foi vítima deste tipo de violência.

A Defensoria Pública de São Paulo conceitua o fenômeno como "a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres".

É evidente que temos ainda um longo caminho a percorrer antes de ser assegurado a cada gestante a realização do parto nas condições prescritas pelos valores humanistas, que devem orientar o exercício da medicina e a prestação de serviços de saúde.

No entanto, seria motivo de grande satisfação para nós se a presente proposição servisse de ponto de partida para medidas mais amplas e intensas a respeito das questões pertinentes à assistência ao parto.

Diante do exposto, dado ao inegável mérito da matéria, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente Proposição.